



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VPM

Sessão de 24 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.616

Recurso nº 87.395 - IRPJ - EX: de 1980.

Recorrente ASSESSORIAL S/C

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Irregularidade formal, como registro do livro Diário em data superveniente ao período-base da escrita, não é motivo suficiente para se aplicar arbitramento de lucro, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIAL S/C.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-008.596/81-94

RECURSO Nº: 87.395

ACÓRDÃO Nº: 101-74.616

RECORRENTE Nº: ASSESSORIAL S/C

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Minerva, 72, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 44 a 46, que manteve a exigência tributária em decorrência da 1ª decisão singular, de fls. 30 e 31, que traz a seguinte ementa:

"Cancela-se lançamento decorrente de arbitramento do lucro tributável feito com base em elementos constantes da declaração do exercício anterior, para constituir-se o crédito tributário com base na receita bruta quando conhecida".

A decisão recorrida manteve o arbitramento, "considerando que o Livro Diário da impugnante foi registrado em 09/07/1981, conforme relatório da diligência de fls. 28, portanto, após o encerramento do período-base".

Assim podem ser sintetizadas as alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 40 e 41, como em seu recurso, de fls. 52 a 60:

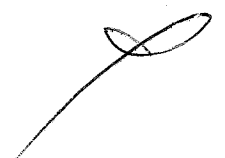
Por não ter apresentado a declaração no tempo de

vido a empresa teve seu lucro arbitrado com base no ativo. Tendo provado que possui escrituração regular, em vez de prevalecer o lucro real, que era prejuízo, a autoridade arbitrou com base na receita bruta. A razão de ser do arbitramento foi dado como registro do Diário posterior ao período-base de escrituração.

Tendo transcrito o artigo 399 do RIR/80 e seus incisos, a empresa afirma que neles estão arroladas todas as hipóteses de arbitramento, não constando, porém, o caso em foco.

A desobediência ao parágrafo 3º do artigo 160 do mesmo diploma legal não autoriza o arbitramento do lucro, mas aplicação de multa, de acordo com o artigo 733. Ainda assim não poderia, a autoridade, aplicar a penalidade, pois a empresa já tinha sanado a falta, antes da ação fiscal. Portanto, o ato administrativo praticado não encontra amparo na norma tributária material disciplinadora da espécie.

Visando coibir os excessos e corrigir as injustiças, o Conselho de Contribuintes já se manifestou por várias vezes a respeito. Termina, então, seu arrazoado transcrevendo vários acórdãos e um trecho de um voto da 3ª Câmara deste Conselho.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deles tomo conhecimento.

No presente processo se julga um arbitramento de lucros com base na receita bruta, ocasionado, conforme os 3º e 4º considerandos da decisão de fls. 45, pelo fato de o livro Diário da empresa ter sido registrado após o encerramento do período-base a que se refere as operações escrituradas.

A norma legal de regência no caso em foco é o artigo 7º do Decreto-lei nº 1648, de 12 de dezembro de 1978. Entre os itens arrolados como condição para poder haver arbitramento de lucros não se encontra esta formalidade de registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pelo Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real". É evidente que este não é o caso que está sob julgamento, pois a própria fiscalização afirma às fls. 28: "o movimento do ano-base de 1979 está escriturado nos seguintes livros: a) Livros Diários nºs 2 e 3 registrados no 4º Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo em 22/05/74 e 09/07/81 sob nºs 53143 e 876900 respectivamente; b) Livro de Apuração do Lucro Real nº 1".

A única razão porque a decisão de 1ª instância manteve o arbitramento foi o registro do livro Diário ter sido superveniente ao período-base a que se referia. Mas esta é uma formalidade legal que não serve de razão para arbitramento. O citado Conselheiro já dizia em seu voto que é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78. Eles devem ser interpretados

como complementares um do outro e não isoladamente. Por eles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, dizemos com o Conselheiro, seguindo inúmeros acórdãos deste Conselho: "Analisando o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.